

PROJETO DE LEI N° 1.236/2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.236/2013 que, **"Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Nova Roma do Sul, cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências"**.

Considerando que a Lei que rege questões atinentes a assistência social está defasada, o que sobremaneira tem dificultado o atendimento de demandas que corriqueiramente aparecem, sendo premente a criação e aprovação de nova legislação.

Considerado a necessidade de acompanhamento das demandas ligadas a assistência social por um conselho municipal que deverá analisar caso a caso que surgir.

Considerando também a necessidade da criação de um fundo municipal que será suprido por verbas das três esferas de governo, o que irá facilitar na captação de recursos.

Diante do acima exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, colocando-nos à disposição desta Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR LIBERATO SARTORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO LEI N° 1.236/2013

"Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Nova Roma do Sul, cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva que provenham os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantido o repasse da esfera federal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º. O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social -, e o conjunto de instâncias deliberativas composto pelos diversos setores envolvidos na área, constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular através de organizações representativas da sociedade civil e outros;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - coordenar, executar e articular as ações municipais no Campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.742/93;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CNAS;

IV - encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;

V - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em Lei;

VI - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município;

VIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

IX - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

X - expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XI - formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposição para a área.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI - aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII - apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - zelar para efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;

XI - estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ou orçamentárias às entidades e organizações de assistência social, governamentais e não governamentais;

XII - apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;

XIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não governamentais;

XVII - examinar denúncias sobre a área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XVIII - dar divulgação das resoluções e da aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Nova Roma do Sul depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta lei.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 08 (oito) membros e 08 (oito) suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2°. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, sendo que caso não exista no município entidades que aglutinem os prestadores de serviços, os Conselheiros devem ser escolhidos em reuniões convocadas para esse fim, como por exemplo, os representantes de albergues, creches, da APAE, Beneficiários do Programa Bolsa Família, Beneficiários do BPC, entre outros.

§ 3°. Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4°. Os representantes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5°. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6°. O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos.

§ 7°. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10. O CMAS contará com a seguinte estrutura, podendo o seu regimento interno prever outras estruturas de funcionamento:

I - Plenário: as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e as extraordinárias, sempre que necessárias;

II - Diretoria: Será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instituído/criado pela presente Lei Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e

Assistência Social, é destinado ao financiamento de ações na área de assistência social nos termos dispostos na presente.

Art. 13. Constituem receitas do FMAS:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;

III - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Os recursos do FMAS serão depositados em contas específicas em instituições financeiras oficiais.

Art. 14. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não governamentais, quando em sintonia com a Política e Plano Municipal de Assistência Social;

II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

III - pagamento dos auxílios natalidade e funeral de que trata o art.15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993.

Art. 15. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Caberá ao Prefeito coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 17. O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 599/2002, a qual ainda vigorará nas disposições atinentes aos repasses a entidades do Município até 31/01/2014, data em será considerada revogada totalmente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 27 de setembro de 2013.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL